

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497593 - MG (2019/0127127-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140
AGRAVADO : FLAVIA BARBALHO PAULINO
ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
PAULO MACHADO PONTES - MG140222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA QUESTÃO PROCESSUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aresto apontado como paradigma não trata da mesma hipótese a que se refere o acórdão embargado. Neste, a colenda Terceira Turma concluiu que, no agravo do art. 1.042 do CPC de 2015, não foram impugnados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ. Por sua vez, naquele, o afastamento da referida Súmula 182/STJ deu-se no agravo interno, que é recurso distinto e regido pela disciplina do art. 1.021 do CPC de 2015. Assim, não há similitude a respeito da questão processual controvertida, o que descaracteriza a divergência jurisprudencial suscitada.

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial

na origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministro Raul Araújo
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.497.593 - MG (2019/0127127-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
ADVOGADOS : **MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338**
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140
AGRAVADO : **FLAVIA BARBALHO PAULINO**
ADVOGADOS : **HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162**
CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
PAULO MACHADO PONTES - MG140222

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão deste Relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em suas razões recursais, a ora agravante alega: (I) "*os embargos de divergência se prestam a analisar a questão de fundo da matéria debatida, qual seja, as hipóteses de incidência da súmula 182/STJ, independente da natureza do recurso que foi julgado*"; (II) a divergência jurisprudencial está comprovada; (III) "*a jurisprudência desta C. Corte é pacífica quanto à análise do mérito da controvérsia que está sendo julgada, não importando se os arestos confrontados julgaram o mesmo recurso. No julgamento dos ERESP 1.725.487/SP e 1.676.110/RS, o acórdão recorrido julgava um recurso especial e o paradigma se referia ao julgamento de um agravo interno. No mesmo sentido no julgamento do ERESP 1.264.500/RS o acórdão recorrido julgava os segundos embargos de declaração e o paradigma era um REsp em recurso repetitivo. Dessa feita, não merece prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, pois tanto o acórdão embargado como o julgado paradigma trataram da aplicabilidade da súmula 182/STJ*"; (IV) não incidência da Súmula 168/STJ; (V) "*ao contrário do asseverado na r. decisão ora agravada, data venia, a jurisprudência desta Corte adota o entendimento segundo o qual se revela admissível o recurso que não impugne todos os fundamentos, caso a parte recorrente manifeste, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, e desde que o capítulo*

Superior Tribunal de Justiça

em relação ao qual a desistência foi requerida seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.497.593 - MG (2019/0127127-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140
AGRAVADO : FLAVIA BARBALHO PAULINO
ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
PAULO MACHADO PONTES - MG140222

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA QUESTÃO PROCESSUAL CONTROVERTIDA. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. ORIENTAÇÃO FIRMADA NA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O aresto apontado como paradigma não trata da mesma hipótese a que se refere o acórdão embargado. Neste, a colenda Terceira Turma concluiu que, no agravo do art. 1.042 do CPC de 2015, não foram impugnados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ. Por sua vez, naquele, o afastamento da referida Súmula 182/STJ deu-se no agravo interno, que é recurso distinto e regido pela disciplina do art. 1.021 do CPC de 2015. Assim, não há similitude a respeito da questão processual controvertida, o que descaracteriza a divergência jurisprudencial suscitada.

2. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), firmou orientação, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 1.497.593 - MG (2019/0127127-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338
JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140
AGRAVADO : FLAVIA BARBALHO PAULINO
ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162
CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457
SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330
LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942
PAULO MACHADO PONTES - MG140222

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

As razões trazidas pela ora agravante não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou embargos de divergência contra acórdão da colenda Terceira Turma assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, de forma específica e consistente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

A embargante alegou que o v. acórdão impugnado divergia de entendimento adotado em julgado da egrégia Primeira Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 6º DA LICC, 105 DO CTN E 31 DA LEI N. 10.865/2004. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MATÉRIA DE MÉRITO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação.

III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

V - Revela-se incabível deferir pedido de sobrestamento para aguardar julgamento de mérito do recurso especial que não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Precedentes.

VI - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.226.120/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe de 29/05/2019)

Sustentou, em suma, que não seria caso de incidência da Súmula 182/STJ, porque a parte pode escolher recorrer de apenas um ou alguns fundamentos autônomos. Argumentou que "a Embargante demonstrou que houve renúncia aos dispositivos legais atingidos pela incidência da súmula 07/STJ, pois o desiderato do recurso especial direciona-se à ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil".

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de divergência, contudo, foram indeferidos liminarmente por decisão deste Relator, a qual merece ser mantida.

Em primeiro lugar, o aresto apontado como paradigma não trata da mesma hipótese a que se refere o acórdão embargado. Neste, a colenda Terceira Turma concluiu que, no agravo do art. 1.042 do CPC de 2015, não foram impugnados os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, incidindo, assim, a Súmula 182/STJ. Por sua vez, naquele, o afastamento da referida Súmula 182/STJ deu-se no agravo interno, que é recurso distinto e regido pela disciplina do art. 1.021 do CPC de 2015.

Como se vê, as questões jurídicas trazidas nos acórdãos embargado e paradigmas são diversas, não havendo o indispensável dissenso a respeito da solução da questão processual controvertida. Assim, o paradigma apresentado não é passível de caracterizar a divergência jurisprudencial suscitada pela parte embargante.

A jurisprudência deste Tribunal Superior já pacificou entendimento de que somente *"são cabíveis os Embargos de Divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas"* (REsp 443.095/SC, Segunda Seção, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 2/2/2004).

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SIMILITUDE FÁTICA. IDENTIDADE ENTRE ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. NÃO DEMONSTRADOS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.043 DO CPC/15 E 266 DO RISTJ. INCIDÊNCIA DO ART. 1.040 DO CPC/15. RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. RETORNO DO FEITO. SOBRESTAMENTO. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. CONTROVÉRSIA. DIVERGÊNCIA NÃO EVIDENCIADA.

I - Os embargos de divergência têm por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça do decisum ou corrigir regra técnica de conhecimento.

II - Para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem a similitude fática e a identidade entre os acórdãos em

confronto, nos termos dos arts. 1.043 do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.

III - Na hipótese, o acórdão embargado, com base nos termos do art. 1.040 do CPC/15 e invocando a Resolução n. 8/2008 do STJ, determinou o retorno do feito à origem em razão da controvérsia delineada nos autos estar sob análise de recurso sob o rito repetitivo - Tema 907.

IV - O acórdão paradigma, a seu turno, cujo entendimento foi proferido em 2016, considerou que a "[...] devolução dos autos à Corte de origem é uma possível consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial neste Superior Tribunal de Justiça [...]".

V - Não se verifica a divergência para os fins consignados pela embargante, com o intuito de driblar o sobrestamento do feito, objetivando o julgamento da matéria de mérito, cuja controvérsia encontra-se sob análise em feito de âmbito repetitivo.

VI - Veja-se que a real pretensão da embargante é que os autos não sejam suspensos, reformando-se o acórdão embargado para que prevaleça a atual jurisprudência desta Corte em relação ao tema de mérito, a despeito da existência do representativo da controvérsia ainda não julgado.

VII - Ora, a única eventual controvérsia entre o acórdão embargado e o apontado como paradigma está no fato da devolução ou não dos autos à origem. Enquanto o primeiro decidiu pela devolução, o segundo considerou que apenas o sobrestamento do recurso especial no STJ seria suficiente, e que a devolução dos autos à origem seria "[...] uma possível consequência da determinação de sobrestamento do recurso especial [...]".

VIII - Não evidenciada a divergência apontada, a hipótese se amolda ao seguintes precedente: EREsp n. 1.415.390/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/6/2017, DJe 29/6/2017.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp 1.703.788/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe de 26/03/2019)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no REsp n. 1.129.215/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, firmou o entendimento de que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

3. "O cabimento dos embargos de divergência pressupõe a existência de

discrepância de entendimentos entre Turmas do STJ a respeito da mesma questão de direito federal. Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual não se exige haja identidade de questões de direito material decididas nos acórdãos em confronto. O que interessa para ensejar o cabimento dos embargos de divergência em matéria processual é que a mesma questão processual, em conjuntura semelhante, tenha recebido tratamento divergente". (EREsp 1080694/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 27/06/2013).

4. Na hipótese, em se tratando de embargos de divergência sobre regra de direito processual (interpretação a ser conferida ao art. 508 do CPC), bem como em se reconhecendo não ter havido alteração do acórdão dos embargos de declaração na apelação, deve haver o processamento normal do recurso (principal), que não poderá mais ser alterado.

5. Agravo regimental provido para dar provimento aos embargos de divergência.

(AgRg nos EAREsp 300.967/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe de 20/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 10.355/2001. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece da divergência interna corpus quando os julgados confrontados não guardam similitude fático-jurídica, o que é indispensável para o seu exame, já que os embargos de divergência constituem recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação de uma mesma norma federal, o que não ocorre no presente casu.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp 242.938/RS, Corte Especial, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/9/2014)

Em segundo lugar, nos termos da jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante, ao interpor o agravo do art. 1.042 do CPC de 2015, ataque, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Com efeito, o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a

razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito, é importante salientar que o mencionado entendimento no sentido da necessidade de impugnação específica, no agravo do art. 1.042 do CPC de 2015, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial na origem (Súmula 182 do STJ) foi sedimentado pela Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC, cuja relatoria do acórdão foi designada ao eminente Ministro Luis Felipe Salomão (DJe de 30/11/2018), os quais ficaram assim ementados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, restando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre

Superior Tribunal de Justiça

registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

Na oportunidade, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.

Nesse contexto, o aresto embargado, ao confirmar o não conhecimento do agravo, em razão do não atendimento da exigência constante do referido inciso III do art. 932 do NCPC, decidiu a controvérsia em conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com a legislação processual civil vigente.

Destarte, realmente incide, na espécie, a Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.*"

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt nos EAREsp 1.497.593 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0127127-0

Número de Origem:

10024075039941005 10024075039941001 50399411620078130024 10024075039941004 10024075039941003
10024075039941002

Sessão Virtual de 17/06/2020 a 23/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140

EMBARGADO : FLAVIA BARBALHO PAULINO

ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457

SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942

PAULO MACHADO PONTES - MG140222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADOS : MAURO MARCOS DE CASTRO - MG009338

JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011

RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251

MARCELA NACUR VIANNA E OUTRO(S) - MG118140

AGRAVADO : FLAVIA BARBALHO PAULINO

ADVOGADOS : HILDEBRANDO PONTES NETO - MG016162

CÉSAR AKL LASMAR FALQUETO - MG071457

SAMUEL GUILHERME DE SOUZA CUSTODIO - MG114330

LEONARDO MACHADO PONTES - MG129942

PAULO MACHADO PONTES - MG140222

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de junho de 2020